



Decisão Monocrática 00996/2021-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 05699/2021-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: FMS - Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel da Palha, PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: ANTONIO AIRES FERREIRA RODRIGUES BORGES

Responsável: LUCELIA PIM FERREIRA DA FONSECA, ROBERTO MORANDI, TIAGO ROCHA, VALTAMIR FARONI

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, formulada pelo senhor Antônio Aires Ferreira Rodrigues Borges, Diretor do Departamento de Controle, Avaliação e Auditoria da Secretaria de Saúde do Município de São Gabriel da Palha, narrando possíveis irregularidades na prestação de serviços da empresa JANPS GESTÃO EM SAÚDE ASSOCIADOS, contratada através do procedimento licitatório do tipo “menor preço”, Processo Administrativo 6940/2017, da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, e apontado como responsáveis a ex-Prefeita do Município de São Gabriel da Palha, Lucélia Pin Ferreira da Fonseca, e o ex-Secretário de Saúde, Roberto Morandi.

Através da Decisão Monocrática 00957/2021-9 (peça 07), determinei a notificação dos responsáveis, o senhor Tiago Canal Rocha, Prefeito do Município de São Gabriel da Palha e o senhor Valtamir Faroni, Secretário de Saúde de São Gabriel da Palha.

Ocorre que, após a devida notificação, a Secretária Geral das Sessões em consulta ao sistema e-TCEES, não encontrou nenhuma documentação em nome dos responsáveis, ressaltando ainda que o prazo para atendimento aos termos de notificações, se encerraram no dia 16/11/2021, conforme despacho 46966/2021-2 (peça 11).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

II. FUNDAMENTOS

Inicialmente, reitero os fundamentos da Decisão Monocrática 00957/2021-9 quanto a necessidade de notificação dos responsáveis para apresentação dos documentos mencionados, uma vez que, serão imprescindíveis para instrução do feito.

Tendo em vista que a notificação não ocorreu na pessoa dos senhores **Tiago Canal Rocha**, Prefeito do Município de São Gabriel da Palha e o senhor **Valtamir Faroni**, Secretário de Saúde de São Gabriel da Palha, determino que seja realizada uma nova notificação, para que tragam os documentos já solicitados na Decisão Monocrática 00957/2021-9.

Reitero ainda que, conforme explicado na decisão monocrática anterior, em momento oportuno, após a admissibilidade, será realizada a matriz de responsabilização, onde serão identificados os responsáveis e após serão notificados para apresentarem as justificativas que entenderem necessários em obediência ao contraditório e a ampla defesa.

III. DECISÃO

Pelo exposto **DETERMINO A NOTIFICAÇÃO** do senhor **Tiago Canal Rocha**, Prefeito do Município de São Gabriel da Palha e o senhor **Valtamir Faroni**, Secretário de Saúde de São Gabriel da Palha, para que no prazo de **05 (cinco)** dias, em obediência ao artigo 288, inciso VI do RITCEES, apresentem os documentos solicitados, bem como as justificativas que entenderem necessárias.

Determino ainda, que os responsáveis apresentem cópia integral do Processo Administrativo 6940/2017 e quaisquer documentos e processos relativos ao procedimento licitatório objeto desta representação.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Juntamente com o Termo de Notificação deve ser encaminhada cópia desta Decisão, cópia da Decisão 00957/2021-9 e da petição inicial, e, no tocante aos documentos que a acompanham, que sejam disponibilizados eletronicamente para consulta no portal do TCEES, em <https://www.tcees.tc.br/consultas/processo>.

Que seja dada ciência desta decisão ao signatário desta representação, conforme o artigo 125, § 6º da LC 621/2012.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar a aplicação de sanção de multa, conforme disposto nos artigos 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do RITCEES desta Corte.

Por fim, retornem os autos a este Gabinete a fim de realização do juízo de admissibilidade.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913